Relatório

Cynthia Gruendling Juruena vem recorrer da decisão que indeferiu sua inscrição no Teste Seletivo do Edital 31/2021 – PROGEPE:

> Indeferido pelo não cumprimento da exigência do edital (item 3.1 combinado com 1.1.1 e 2.2) de apresentação de diploma de doutor registrado no ato da inscrição.

Alega que está em seu último ano do Doutorado (PUC/PR) e que o diploma deve ser exigido apenas na posse, não na inscrição (Sum. 266 do STJ). Alega que os concursos de provas e títulos devem atender aos princípios constitucionais, e que se estaria adotando critério discriminatório.

É o relatório. Passo ao voto.

Sem razão a recorrente. Não foi apresentado, no ato de inscrição, documento hábil que demonstre sequer a possibilidade de conclusão do curso de doutorado. Mesmo a declaração trazida no recurso não demonstra a iminência do término – comprova, apenas, sua matrícula.

Ao contrário do que alega a recorrente em suas razões, não se trata de concurso de provas e títulos, mas de teste seletivo para contratação imediata e para atender a "necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, IX, Constituição). Nessa hipótese, é imprescindível que a contratação ocorra de forma expedita, tão logo se conclua a seleção. Por esse motivo, exige-se a existência do título de Doutorado (ou documento idôneo que comprove a qualidade de Doutor) no momento da inscrição, pois não se admite atraso na contratação.

A recorrente não logrou êxito em demonstrar a sua condição de Doutora (e nem, ao menos, sua iminência). Nesse sentido, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Curitiba, 2 de março de 2021

Prof. Dr. Rodrigo Luís Kanayama